

PARECER

Trata-se de recurso interposto pela licitante SC Engenharia e Geotecnologia LTDA referente à fase de propostas no Processo Licitatório nº 0072/2014, Tomada de Preços nº 0012/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de projeto para construção de um Barracão para o Centro de Triagem de Lixo, em regime de empreitada global, conforme projeto, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo, anexos ao processo.

Extraí-se do presente processo licitatório que participaram dois licitantes: a recorrente e a empresa Pré Fabricados Sganzerla LTDA ME, as quais foram declaradas habilitadas e renunciaram no tocante ao direito de interpor recurso referente à fase de habilitação – a primeira não estava presente, e fez a renúncia através de termo enviado à municipalidade; a segunda estava presente ao ato de abertura, e fez a renúncia. Ato contínuo procedeu-se à abertura das propostas apresentadas pelas duas licitantes, a empresa recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que não apresentou: (i) o número de telefone; (ii) o número de inscrição estadual e/ou municipal; e a planilha de preços não apresentou (iii) a marca do produto cotado; (iv) ausência da assinatura do licitante e o número do CREA.

Interposto recurso pela recorrente, facultou-se à empresa Pré Fabricados Sganzerla LTDA ME o prazo para apresentar impugnação ao recurso, a qual renunciou expressamente.

É o relato do necessário. Passa-se a análise do mérito do recurso.

Sustenta a recorrente que, no tocante aos itens “i” e “ii” (ausência do número do telefone e ausência do número de inscrição estadual e/ou municipal), que tais informações são meramente cadastrais e poderiam ser sanadas pela municipalidade; no tocante ao item “iii”, ou seja, que a planilha de preços não apresentou a marca do produto cotado, aduz que, por se tratar de produto pré-fabricado armado, não existe marca, somente similaridade; quanto ao item “iv” - ausência da assinatura do licitante e o número do CREA -, alega que o assinante e responsável técnico são a mesma pessoa. Por fim, requereu a reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Processo Licitatório, para o fim de declarar a recorrente “classificada” na fase de propostas.

Inicialmente, tem-se que o Edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC - no dia 22/07/2014 (Edição nº 1532, página 178), firmou o dia 06/08/2014 – quarta-feira - para o recebimento do envelope de propostas e do envelope de habilitação e credenciamento, estabelecendo:

5.3. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome do proponente, endereço completo, telefone, CNPJ e inscrição estadual e/ou municipal;
- b) número da Tomada de Preço;
- c) para cada item que o licitante vier a participar, a descrição do objeto ofertado, em conformidade com o Anexo I, contendo a marca do produto cotado, preço unitário e total em moeda corrente, qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. No preço proposto deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;
- d) prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias;
- e) cronograma físico-financeiro;
- f) composição do BDI;
- f) prazo para execução dos serviços, que deverá ser de no máximo 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da emissão da Ordem de Serviço;
- g) Atestado de garantia da obra por eventuais patologias construtivas decorrentes do emprego de materiais não especificados no Memorial Descritivo e/ou de mão de obra desqualificada, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do término da obra.

5.3.1. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório (orçamento, planilhas, cronogramas), deverão estar assinados por profissional habilitado, acompanhado de menção do título profissional e número do CREA (Resolução nº 282/83, do CONFEA) e/ou CAU. (Grifei).

Por se tratar de licitação na modalidade tomada de preços, o prazo limite para protocolar eventual impugnação ao edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No entanto, não houve impugnações.

Desta forma, a recorrente, se entendesse que o edital do processo licitatório em questão estaria afrontando algum princípio ou a legislação pertinente a sua modalidade, estaria autorizada a apresentar seu pedido de impugnação, no prazo supracitado, com o único propósito de corrigir o ato viciado.

No entanto, a licitante quedou-se inerte, decaindo do seu eventual direito de impugnar os termos do ato convocatório. Isso porque o ato convocatório está dentro da estrita legalidade e em consonância com os princípios administrativos.

A Administração Municipal, ao inserir a exigência de que a proposta de preço deveria conter o número de telefone, o número de inscrição estadual e/ou municipal, que a planilha de preços deveria conter a marca do produto cotado, e que todos os documentos de caráter técnico (orçamento, planilhas, cronogramas), deveriam estar assinados por profissional habilitado, acompanhado de menção do título

profissional e número do CREA (Resolução nº 282/83, do CONFEA) e/ou CAU, como requisito indispensável à classificação das propostas, o fez sob o fundamento de que tal exigência é adequada, necessária, suficiente e pertinente ao objeto licitado, além de não implicar restrição do caráter competitivo do certame.

E, uma vez não impugnado o edital, o Administrador fica subordinado ao seu conteúdo.

Neste íterim, salienta-se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, fazer exigências compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica. É dizer: o licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá atender aos requisitos editalícios para participar de licitações públicas.

Sobre o tema, oportuna a lição trazida por Marçal Justen Filho¹:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Se o edital exigiu que a proposta de preço contivesse o número de telefone, o número de inscrição estadual e/ou municipal da licitante, que a planilha de preços contivesse a marca do produto cotado, e que todos os documentos de caráter técnico (orçamento, planilhas, cronogramas), estivessem assinados por profissional habilitado, acompanhado de menção do título profissional e número do CREA (Resolução nº 282/83, do CONFEA) e/ou CAU e a recorrente entedia que tal exigência afrontava a legislação ou os princípios administrativos, tinha à sua disposição o meio adequado e o prazo estabelecido para impugnar.

Além disso, cumpre salientar que, em que pese o número de telefone pudesse ser extraído da fase de habilitação, os demais itens não atendidos pela recorrente não são passíveis de serem sanados. Primeiramente, há que se frisar que a recorrente não estava presente à sessão pública do processo licitatório.

Apesar de não haver óbices à Administração para a promoção de diligências a fim de obter esclarecimentos ou complementar a instrução do processo visando atender a um objetivo, sem que isto afete o princípio da isonomia, no caso presente, os elementos que culminaram na desclassificação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 2002, 9ª Ed.

demandariam a inclusão de documentos novos, o que não é permitido e se estaria ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, uma vez que:

- ✓ Não há sequer na fase de habilitação documento que aponte o número da inscrição estadual e/ou municipal da recorrente;
- ✓ A marca do produto cotado é exigência lançada no ato convocatório, que não encontra vedação na lei. “A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76)”²;
- ✓ Assinatura de profissional habilitado, acompanhado de menção do título profissional e número do CREA (Resolução nº 282/83, do CONFEA) e/ou CAU em todos os documentos de caráter técnico (orçamento, planilhas, cronogramas): na fase de habilitação a recorrente apontou como sendo o profissional de nível superior (arquiteto ou engenheiro civil), o qual será obrigatoriamente o arquiteto ou engenheiro preposto (residente da obra), detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA e/ou CAU, por execução de obras ou serviços de características semelhantes as do objeto do Edital o Sr. Marcelo Jorge Silvano da Maia – apresentou o registro de empregado e Acervo Técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Portanto, ainda que o recorrente sustente que o geógrafo Adão dos Santos seja o responsável técnico, eis que juntou na fase de habilitação o contrato social e a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, isso não se mantém pela simples análise dos documentos constantes no presente processo licitatório. Ademais, a assinatura, que poderia ser sanada na sessão pública de tomada de preços, não poderia ser colhida, eis que a recorrente (seu responsável técnico) não estava presente.

Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, não tendo a empresa licitante atendido às exigências na fase de propostas, há que ser esta declarada desclassificada.

² PEREIRA JÚNIOR, Jéssé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. Renovar, 6ª ed., 2003, p. 134.

Diante do exposto, este parecer é pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento para o fim de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SC Engenharia e Geotecnologia LTDA pelo descumprimento específico do item 5.3 “a” e “c” e subitem 5.3.1 do edital em face da ausência do número de telefone, do número de inscrição estadual e/ou municipal da recorrente, da ausência na planilha de preços da marca do produto cotado, e ausência em todos os documentos de caráter técnico (orçamento, planilhas, cronogramas) da assinatura do profissional habilitado, acompanhado de menção do título profissional e número do CREA (Resolução nº 282/83, do CONFEA) e/ou CAU.

Catanduvas/SC, 19 de agosto de 2014.

Juliane Perotoni
Consultora Jurídica
OAB/SC 33.765

Vistos, etc.

Acato o parecer retro pelas suas próprias razões de decidir para o fim de manter a decisão da Comissão de Processo Licitatório a qual DESCLASSIFICOU a empresa SC Engenharia e Geotecnologia LTDA pelo descumprimento específico do item 5.3 “a” e “c” e subitem 5.3.1 do edital em face da ausência do número de telefone, do número de inscrição estadual e/ou municipal da recorrente, da ausência na planilha de preços da marca do produto cotado, e ausência em todos os documentos de caráter técnico (orçamento, planilhas, cronogramas) da assinatura do profissional habilitado, acompanhado de menção do título profissional e número do CREA (Resolução nº 282/83, do CONFEA) e/ou CAU.

Comunique-se os interessados e publique-se na imprensa oficial.

No mais, dê-se regular prosseguimento ao processo.

Catanduvas/SC, 19 de agosto de 2014.

Gisa Aparecida Giacomin

Prefeita Municipal